



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1005, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

“AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA/MG A INSTITUIR BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE PLANO PRIVADO COLETIVO, AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a instituir benefício de assistência à saúde suplementar, mediante contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo, nos termos da legislação federal aplicável e das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, destinado aos servidores vinculados à Câmara Municipal de Cipotânea/MG, na forma desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se servidores:

- I – os ocupantes de cargo efetivo;
- II – os ocupantes de cargo em comissão;
- III – os contratados temporariamente, quando houver, na forma da lei municipal.

§ 2º A adesão ao plano de saúde é facultativa, de caráter individual, mediante requerimento do interessado, observadas as regras do contrato e de elegibilidade estabelecidas pela operadora.

§ 3º A Câmara custeará integralmente a mensalidade do plano de saúde para os servidores, sendo os custos de coparticipação, franquias, multas



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou encargos suplementares dos servidores e de eventuais dependentes, custeados integralmente pelo servidor, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 2º A contratação do plano de saúde coletivo será precedida do procedimento de contratação aplicável, com observância da legislação de licitações e contratos administrativos vigente.

Parágrafo único. O instrumento contratual deverá prever, no mínimo, a cobertura compatível com o rol e as regras estabelecidas pela ANS, além das condições de atendimento, rede credenciada, prazos e carências, quando admitidos.

Art. 3º Poderá ser admitida a inclusão de dependentes do servidor titular, conforme regras do contrato e da operadora.

§ 1º Consideram-se dependentes, no mínimo:

I – cônjuge ou companheiro(a);

II – filhos ou enteados, nas hipóteses e limites etários fixados em regulamento e no contrato;

III – menor sob guarda ou tutela, na forma da legislação.

§ 2º A comprovação de dependência e a manutenção do vínculo serão de inteira responsabilidade do titular, na forma regulamentar.

Art. 4º O custeio do benefício observará a disponibilidade orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei:

I – não se incorpora à remuneração, não constitui base de cálculo de vantagem, adicional ou contribuição, e não gera direito adquirido a regime de custeio;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – será devido enquanto subsistir o vínculo do servidor com a Câmara Municipal e enquanto vigente o contrato, observadas as condições desta Lei;

III – poderá ser revisto, suspenso ou ajustado, motivadamente, por necessidade administrativa, reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alteração de rede/operadora, ou readequação orçamentária, respeitados os direitos contratualmente assegurados aos beneficiários.

Art. 6º Será suspensa a concessão do benefício instituído por esta Lei, quando ocorrer:

I – licença para tratar de interesse particular;

II – afastamento preventivo, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal;

III – suspensão em virtude de penalidade disciplinar;

IV – quando o servidor for colocado à disposição de outro órgão ou entidade, desde que sem ônus para o Poder Legislativo Municipal de Cipotânea/MG;

V – nos caso de ausência do pagamento das coparticipações, franquias, multas ou encargos suplementares.

Art. 7º A concessão do benefício será cancelada ex-officio, quando ocorrer exoneração, falecimento, demissão ou disponibilidade, por parte do beneficiário.

Art. 8º Compete ao setor de Contabilidade, mediante fiscalização do Controle Interno da Câmara Municipal:

I – gerenciar as adesões ao plano de saúde e respectivas autorizações de desconto em folha;

II – executar os repasses mensais à operadora, conforme contrato e adesões vigentes;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – manter os registros atualizados de beneficiários e dependentes, com controle de pagamentos e movimentações cadastrais;

IV – prestar contas dos gastos anuais com o benefício, nos termos da legislação orçamentária e de controle externo.

Art. 9º As condições específicas de contratação, cobertura assistencial, prazos de carência, reajustes, abrangência geográfica e demais aspectos técnicos serão definidos no edital da licitação e no contrato firmado com a operadora vencedora.

Art. 10 Fica autorizada a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo, suplementadas se necessário, observadas as disposições da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea/MG, 05 de março de 2026.

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Prefeito de Cipotânea/MG